



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

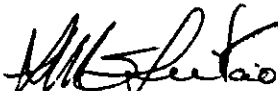
Processo nº. : 13710.002039/96-12
Recurso nº. : 121.995
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993 a 1996
Recorrente : CLODOALDO SARMENTO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.605

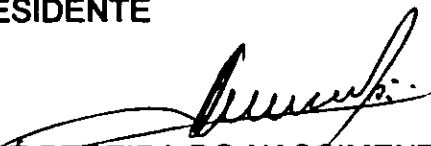
IRPF – RESTITUIÇÃO – NEOPLASIA MALIGNA – Se comprovada por diversos laudos médicos, inclusive de órgão oficial do Município, ser o contribuinte portador de moléstia a que se reporta o artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, com redação que lhe foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, incabível a tributação dos proventos de aposentadoria.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLODOALDO SARMENTO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002039/96-12
Acórdão nº. : 104-17.605
Recurso nº. : 121.995
Recorrente : CLODOALDO SARMENTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado requer através da petição de fls. 1 e 2 a restituição do IRPF que lhe foi descontado a partir de julho de 1992, bem como o IRPF pago nos exercícios de 1993 a 1996 por entender indevidos tendo em vista ser portador de moléstia grave, o que lhe assegura o direito de isenção nos termos da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 e Lei nº 8.541/92.

Instrui o pedido com cópias das declarações de ajuste anual dos exercícios de 1993 a 1996, bem como os documentos de fls. 10 a 31.

O Sr. Delegado da DRF do Rio de Janeiro deferiu em parte o pedido de restituição, para considerar isentos os rendimentos recebidos a partir de maio de 1995, relativos a proventos de aposentadoria, autorizando assim a restituição de R\$ 3.952,59.

Inconformado, o interessado apresenta impugnação à DRJ do Rio de Janeiro, manifestando sua inconformidade, tendo sido julgado improcedente o pedido.

Intimado da decisão em 21.01.2000, protocola o interessado em 21.02.2000 o recurso de fls. 100/101, onde em síntese alega o seguinte:

a) – que trata-se de posição extremamente fria e injusta por parte dos examinadores que até agora atuaram, para posicionarem o contribuinte numa condição de provar como tem feito, as doenças que contraiu (trombose venosa profunda e tumor de bexiga com laudo de carcinoma de células transacionais – câncer);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002039/96-12
Acórdão nº. : 104-17.605

b) – que por não Ter em mãos o laudo histopatológico datado de 1983, com o resultado de hipertrofia prostática (prostatite crônica), sendo neste ano realizada a primeira operação, resolveu para atender as exigências que a legislação determina, juntar laudos de dois médicos da Secretaria Municipal de Saúde;

c) – que para maior credibilidade dos documentos resolveu anexar também relatório médico expedido pelo Dr. José Regis L. Alvarenga, cirurgião que o operou em 1983 e 1995, sendo que desta última apresentou o referido laudo histopatológico;

d) – que diante dos documentos apresentados, atendeu inteiramente o que determina a IN/SRF nº 49/89 no seu item 4, letra P. Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de ... neoplasia maligna... com base em conclusão da medicina especializada e o item 4.1 quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria;

e) – que o parecer da junta médica do Ministério da Fazenda, baseou-se apenas no laudo histopatológico datado de 20.03.1995 mas deixou de apreciar os demais esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, razão pela qual foi concedida em parte o que pretendia.

Por fim pede ser reexaminada a solicitação de isenção, juntando os documentos de fls. 102 a 106.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002039/96-12
Acórdão nº. : 104-17.605

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de IRR Fonte que lhe foi descontado a partir do mês de julho de 1992, bem como o IRPF pago nos exercícios de 1993 a 1996, por entender indevidos por ser portador de moléstia grave.

A decisão singular considerou isentos apenas os rendimentos recebidos a partir de maio de 1995, autorizando a restituição de R\$ 3.952,59, o que ensejou a formulação do recurso que ora se aprecia.

Compulsando os autos, observou este relator que, às fls. 42 a 44, foram juntados laudos médicos apresentados pelo Departamento de Perícias Médicas da Prefeitura do Rio de Janeiro, atestando que o recorrente fora submetido a cirurgias da próstata em 1991 e 1995, em virtude da existência de quadro de Neoplasia-Maligna.

Às fls. 47, juntou-se pronunciamento da Junta médica da DAMF/RJ, afirmando que o recorrente é portador de quadro de Neoplasia Maligna desde maio de 1995, pelo menos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002039/96-12
Acórdão nº. : 104-17.605

Por ocasião do recurso, o interessado carrou às fls. 102/103, Relatório Médico endereçado ao Núcleo de Assistência Médica DAMF/RJ e firmado pelo urologista José Régis L. Alvarenga atestando que já em 26.10.83 foi ele operado, tendo sido constatado hipertrofia prostática.

Juntou-se também às fls. 104 laudo de Histopatologia, onde se concluiu pela existência de carcinoma prostático tubular irregular.

Diante das manifestações médicas acima enumeradas, restou evidenciado ser o recorrente portador de moléstia a que se reporta o inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, alterada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, pelo menos a partir de 1991, conforme atesta inclusive os laudos médicos de fls. 42 a 44 do departamento de Perícias Médicas da Prefeitura da Rio de Janeiro.

Ressalte-se que, o atestado fornecido pela Junta Médica da DAMF/RJ informa que o interessado é portador de Neoplasia-Maligna, desde maio de 1995, pelo menos. Ora, esta expressão "pelo menos" apesar de indefinida, pode ser entendida inclusive como sendo desde 1991.

Assim, quer nos parecer inequívoco que a doença foi contraída na vigência de dispositivos legais tributários vigentes anteriormente à Lei nº 9.250/96, que não exigiam a comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Mesmo que assim não fosse, os laudos de fls. 42/44 foram emitidos por órgão da Prefeitura do Rio de Janeiro e atestam que o recorrente se submeteu a cirurgia da próstata em 1991 e 1995, o que por si só comprova a existência da doença desde 1991.

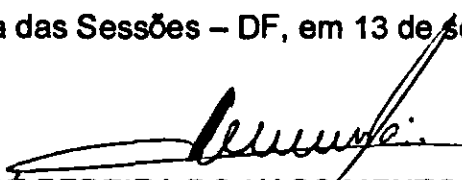


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002039/96-12
Acórdão nº. : 104-17.605

Sob tais considerações, face o disposto no artigo 29 do PAF, voto no sentido de Dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição pleiteada.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO